



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Decisão TC-353/2024

rn/rcs

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: AE78C-0556E-7A40B



## Decisão 00353/2024-9 - 1ª Câmara

**Processo:** 06573/2018-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** CLAUDIO ANTONIO DA SILVEIRA ALVES

**Responsável:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO TÁCITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

**RELATÓRIO**

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao Sr. Claudio Antonio da Silveira Alves, a partir de 22 de abril de 2014, consubstanciado na Portaria 1.224/2018 (doc.2, p. 92), com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional (EC) 47, de 5 de julho de 2005, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

Após apresentação de justificativas pelo órgão de origem (docs. 17-18 e 20 - 25), a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 0112/2024 (doc. 28), e o Parecer MPC 0285/2024 (doc. 31). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

**FUNDAMENTOS**

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

O interessado aposentou-se no cargo de Assistente Técnico de Trânsito III-IV-R. do Quadro do Departamento Estadual de Trânsito. Contava, na data da aposentadoria, com 56 anos de idade (doc.2, p.10) e 39 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de contribuição (doc. 2, p. 92), cumprindo os requisitos de 35 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (60 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 15 de agosto de 2018. Assim, passados mais de cinco anos desde o seu recebimento, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas<sup>1</sup>.

Em consequência, em consonância com a conclusão da unidade técnica e do MPC, que se manifestaram pelo registro, decorrido o prazo fatal sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu a aposentadoria examinada e fixou os proventos no valor de R\$ 5.573,71 (doc. 2, p. 90).

### **Proposta de deliberação**

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

## DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto

Relator

### 1. DECISÃO TC- 353/2024-9

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, DECIDEM:

**1.1.** Declarar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Claudio Antonio da Silveira Alves, a partir de 22 de abril de 2014, com os proventos fixados no valor de R\$ 5.573,71 (cinco mil e quinhentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), consubstanciado na Portaria 1.224/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM);

**1.2.** Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 01/03/2024 – 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2.** Conselheiro Substituta: Donato Volkens Moutinho (relator/em substituição).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente